Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2529

12.12.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2529 DO CONSELHO

de 8 de dezembro de 2025

que altera a Decisão 2007/441/CE que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derrogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ([1]), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece o direito de o sujeito passivo deduzir do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que é devedor o IVA cobrado pelos bens e serviços por si recebidos para os fins das suas operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), dessa diretiva prevê que a utilização de um bem afeto à empresa para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa deve ser assimilada a uma prestação de serviços efetuada a título oneroso que, posteriormente, está sujeita a IVA.

(2) A Decisão 2007/441/CE do Conselho ([2]) autoriza a Itália a limitar a 40 % o direito à dedução do IVA, previsto no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à aquisição de certos veículos rodoviários a motor, incluindo os contratos de montagem e afins, o fabrico, a aquisição intracomunitária, a importação, a locação financeira ou o aluguer, a transformação, a reparação ou a manutenção, bem como às despesas conexas, incluindo lubrificantes e combustível, quando o veículo em questão não seja exclusivamente utilizado para os fins da empresa. No que respeita aos veículos sujeitos a esse limite de 40 %, a Itália impõe que os sujeitos passivos não assimilem a uma prestação de serviços efetuada a título oneroso a utilização para uso próprio de veículos afetos à empresa de um sujeito passivo, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE («medidas especiais»).

(3) A Decisão 2007/441/CE caduca em 31 de dezembro de 2025.

(4) Por ofício que deu entrada na Comissão em 31 de março de 2025, a Itália solicitou autorização para continuar a aplicar as medidas especiais por um novo período, até 31 de dezembro de 2028 («pedido»).

(5) Em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2007/441/CE, a Itália apresentou, juntamente com o pedido, um relatório que inclui um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA referida no artigo 1.º dessa decisão. Com base nessas informações, a Itália sustenta que uma taxa de 40 % continua a ser justificável e adequada. Sustenta também que as medidas especiais se justificam atendendo ao seu impacto positivo sobre os encargos administrativos dos contribuintes e das autoridades fiscais através da simplificação da cobrança do IVA e da prevenção da evasão fiscal causada pela manutenção de registos incorretos.

(6) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão, por ofícios de 29 e 30 de julho de 2025, transmitiu aos demais Estados-Membros o pedido apresentado pela Itália. Por ofício de 31 de julho de 2025, a Comissão comunicou à Itália que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

(7) A aplicação das medidas especiais para além de 31 de dezembro de 2025 terá apenas um efeito negligenciável no montante global da receita fiscal que a Itália cobra na fase de consumo final e não terá qualquer incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj.
([2]) Decisão 2007/441/CE do Conselho, de 18 de junho de 2007, que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derrogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 165 de 27.6.2007, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/441/oj).

(8) Por conseguinte, é adequado prorrogar a autorização estabelecida na Decisão 2007/441/CE. A prorrogação das medidas especiais deverá ser limitada no tempo, de modo a permitir à Comissão avaliar a sua eficácia e a adequação da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA.

(9) Por conseguinte, a Itália deverá ser autorizada a continuar a aplicar as medidas especiais até 31 de dezembro de 2028.

(10) As medidas especiais são proporcionais aos objetivos visados, a saber, simplificar o procedimento de cobrança do IVA e evitar certas fraudes ou evasões fiscais, uma vez que as medidas especiais são limitadas no tempo e no âmbito. Além disso, as medidas especiais não implicam o risco de a fraude se transferir para outros setores ou para outros Estados-Membros.

(11) Se a Itália considerar que é necessária uma prorrogação das medidas especiais para além de 2028, deverá apresentar à Comissão um pedido de prorrogação até 31 de março de 2028. Esse pedido deverá ser acompanhado de um relatório sobre a aplicação da medida, incluindo uma análise da limitação de percentagem aplicada.

(12) Por conseguinte, a Decisão 2007/441/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2007/441/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 6.º*

Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2028. Esses pedidos devem ser acompanhados de um relatório que inclua um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA com base na presente decisão.»;

2) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 7.º*

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2028.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STOKLUND